

N. F. Nº - 272466.0798/22-3

NOTIFICADO - VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL/ IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-0/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.

Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na fabricação de açúcar refinado, a atividade principal da empresa, como consta no cadastro da SEFAZ. Não cabe a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96 na transação interestadual. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/06/2022, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 4.406,67, multa de 60% no valor de R\$ 2.644,00, perfazendo um total de R\$ 7.050,67, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1524771203/22-0 (fl. 4); II) cópia do DANFE 84071 (fl.05); III) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.7).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogados com anexos, às fls. 13/26.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e afirmando a tempestividade da impugnação.

No tópico “DO DIREITO” inicia sua defesa afirmando que a Autuada é contribuinte cadastrado no estado na condição de empresa normal, sob regime de conta corrente fiscal para apuração do ICMS. Desempenha atividade principal de Fabricação de açúcar de cana refinado, identificada sob CNAE fiscal 10.72-4-01 sendo, desse modo, classificada como estabelecimento industrial. A partir dessas referências destaca-se a demanda de adquirir matéria prima para completar sua cadeia de produção, e, então, garantir o resultado do seu produto final.

Informa que a ocorrência se deu ao evento de aquisição de **AÇÚCAR CRISTAL BAG U**, descrito na NF-e nº 84.071, que nada mais se trata, senão, de um produto utilizado na incorporação do processo produtivo, que, por sua vez, dá origem ao objeto de sua atividade negocial principal, que é o Açúcar Refinado, este é resultado do processo industrial que envolve a Trituração do Açúcar Cristal, que a matéria que compõe o processo fabril realizado.

Cita os artigos 8º, inciso III, § 8º e 12-A da Lei 7.014/96, como fundamentação para o não recolhimento do ICMS Antecipação Parcial quando a mercadoria adquirida no mercado interestadual se destinar ao processo industrial, resultando em outro produto.

Face o exposto, pede:

- a) O aceite da Defesa por configurar-se instrumento tempestivo;
- b) O reconhecimento da improcedência da Notificação Fiscal;
- c) O reconhecimento da suspensão do crédito tributário enquanto o conteúdo da Notificação Fiscal estiver em discussão no âmbito administrativo.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 84071 (fl.05) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Mercadorias da Antecipação, oriundas de outra unidade da federação, para contribuinte inscrito neste estado, e, sem efetuar o pagamento do imposto devido, antes da entrada neste estado. Danfe 84071”

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa alega que desempenha atividade principal de Fabricação de açúcar de cana refinado, identificada sob CNAE fiscal 10.72-4-01 sendo, desse modo, classificada como estabelecimento industrial alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE nº 84071, AÇÚCAR CRISTAL BAG U, é destinado a industrialização, utilizado como matéria prima para produção de sua atividade principal, Açúcar Refinado.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o **CNAE 1072401 – Fabricação de açúcar de cana refinado** e outras atividades secundárias como o CNAE 1069400 – Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente e CNAE 4631100 – Comércio atacadista de leite e laticínio, o que evidencia que o produto adquirido pelo contribuinte se destina a utilização como matéria prima, como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu o Notificante.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **272466.0798/22-3**, lavrada contra **VALE BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das sessões do Consef, 23 de novembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR